

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.615.135 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: SUPERPESA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO SERGIO MARTINS RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF) e ante a inexistência de prejuízo, visto que não há, na hipótese, efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso, uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Com efeito, as razões recursais são insuficientes para infirmar a conclusão da decisão agravada.

Eis o teor da ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (eDOC 143, pp. 1-2):

“APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL INCIDENTES SOBRE EFEITOS ECONÔMICOS POSITIVOS GERADOS PELOS DESCONTOS E PERDÕES DE DÍVIDAS OBTIDOS DOS CREDORES PELO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. A sentença merece reforma para que o mérito seja apreciado, uma vez que não é o caso de se extinguir o feito anormalmente, como bem afirmado pelo Sr. Relator: ‘A sentença, ao mencionar suposta ausência na demonstração dos efeitos econômicos positivos gerados pelos descontos e perdões de dívidas, encontra-se equivocada, pois está devidamente comprovada a existência de fatos concretos: (i) na existência do plano de Recuperação Judicial em cumprimento pela Apelante (comprovado pelos documentos da petição inicial – Evento nº 01, OUT 6, OUT 7 e

OUT 10); (ii) aprovação de descontos e perdões de dívidas pelos credores (comprovado pelos documentos da petição inicial – Evento nº 01, OUT 8 e OUT 11); e (iii) a pretensão da Apelada em tributar os efeitos positivos desses perdões (comprovado pela própria contestação)’. 2. No mérito, contudo, entendo que o apelo é procedente. Importa destacar que nem sempre a diminuição de um passivo importa um correspondente e automático aumento do ativo. 3. Naquilo em que a atividade produtiva da empresa em recuperação judicial resultar efetivamente em ingressos novos, essa parte poderá, claro, ser havida como receita, mas o simples perdão de parte do valor das dívidas que levaram a empresa ao regime de recuperação judicial, por mais substancial que seja, não tem essa repercussão, não representa ingresso novo.

4. Essa compreensão de que nem toda diminuição do passivo corresponde necessariamente a um aumento – correspondente, necessário – do ativo, sem derrogar o entendimento fixado no item 4.47 do pronunciamento CPC 00/2011 (R1), foi encampada inclusive no âmbito do CARF: acórdão 3402-004.002, Relator Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, julgamento em 30/03/2017. Veja-se: ‘Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 01/01/2011 a 31/01/2011 DAÇÃO EM PAGAMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. EFICÁCIA. O efeito que a dação em pagamento produz é a extinção do crédito, qualquer que seja o valor da coisa dada em substituição. Juridicamente, não importa que valha mais ou menos de que a quantia devida ou a coisa que deveria ser entregue, pois a sua eficácia liberatória é plena. RECEITA BRUTA. CONCEITO CONTÁBIL E JURÍDICO. REDUÇÃO DE PASSIVO. O conceito contábil de receita, para fins de demonstração de resultados, não se confunde com o conceito jurídico, para fins de apuração das contribuições sociais. Na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. A mera redução de passivo,

conquanto seja relevante para apuração de variação do patrimônio líquido, não se caracteriza como receita tributável pelo PIS e Cofins, por não se tratar de ingresso financeiro. Recurso Voluntário Provido. Crédito Tributário Exonerado'.

5. Quanto à percepção de que nem toda definição, compreensão ou interpretação contábil, necessariamente, para esses fins tributários, será idêntica, desde o RE 606.107/RS entendeu-se que poderia não ser bem assim. Nem sempre as interpretações das melhores práticas por parte do Conselho Federal de Contabilidade são transponíveis para o âmbito tributário daquele modo compreendido no âmbito das ciências da contabilidade.

6. Se não representa ingresso novo, receita nova, não pode o perdão sofrer incidência de PIS/Cofins, simplesmente porque não é receita. Nesse contexto, a redução de um passivo, ainda que por força de recuperação judicial, originará o reconhecimento de uma receita, tributável pelo PIS e pela COFINS, na forma do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; esse incremento de receita, por certo, produzirá efeitos na apuração do lucro, com reflexos potenciais na tributação a título de IRPJ e CSLL.

7. Por outro lado, para fins de IRPJ/CSLL, essa redução do passivo, quando se trata de regime de apuração de lucro real, importa, sim, receita tributável, mas desde que o acordo seja cumprido. Há uma condição resolutiva no plano de recuperação judicial; a receita só se terá como constituída em definitivo se o plano for cumprido. Logo, essa tributação só poderá ser feita quando essa receita puder ser considerada definitiva.

8. Não há receita tributável para fins de PIS/Cofins em se tratando de perdão de dívida em plano de recuperação judicial e, quanto à incidência de IRPJ/CSLL, ainda está por ser demonstrada a existência do fato gerador, os rendimentos, a renda de qualquer espécie, de qualquer natureza, definitivos, porque não restou demonstrado no processo o adimplemento

das condições estabelecidas no programa de recuperação judicial.

9. Quanto à atividade de lançamento, a Administração Tributária deveria ter demonstrado que a contribuinte já cumprira as condições do plano de recuperação judicial, de modo que essa receita pudesse ser tida, para fins de IRPJ e CSLL, como receita definitiva, portanto, tributável, ônus este, contudo, da qual ela não se desincumbiu.

10. Quanto aos honorários advocatícios, tratando-se de ação declaratória, que tem repercussão econômica imediata, e considerando que à causa foi dado o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que equivale a 768 (setecentos e sessenta e oito) salários mínimos, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 85.202,88 (oitenta e cinco mil duzentos e dois reais e oitenta e oito centavos), que correspondem à soma de 10% sobre o valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos e 8% sobre o valor equivalente a 568 (quinhentos e sessenta e oito reais) salários mínimos, tudo conforme dispõem os arts. 85, §§ 2º, 3º, I e II, § 4º, I e IV, § 5º do CPC”.

Ressalta-se que eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo* demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias constante dos autos (Súmula 279 do STF), bem como a interpretação da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.

Nesse sentido, em casos similares, confira-se os seguintes julgados:

“Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. Direito Tributário. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. Base de cálculo. Remissão. Redução do passivo. Reconhecimento da natureza de receita pela origem. Necessidade de reexame de fatos e provas e da legislação infraconstitucional de regência. Súmula 279/STF. Ofensa

reflexa.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, diante da incidência da Súmula 279 do STF e da ofensa reflexa ao texto constitucional.

II. Questão em discussão

2. Saber se é possível superar os óbices apontados na decisão agravada.

III. Razão de decidir

3. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário reexaminar os fatos e provas constantes dos autos e a legislação infraconstitucional pertinente, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, tendo em vista a vedação contida na Súmula 279 do STF e a ausência de ofensa direta à Constituição Federal.

IV. Dispositivo

4. Agravo interno a que se nega provimento". (RE 1.570.589-ED-AgR, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 16.03.2026).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. DESCONTOS E BONIFICAÇÕES. BASE DE CÁLCULO: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA CONTRARIEDADE AOS INCS. LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 660. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDOS. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO ART. 1.033 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO”. (RE 904.462-AgR-segundo, Rel^a MIN^a Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 29.11.2022).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONTOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279/STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que desproveu o recurso extraordinário ao entendimento de que dissentir da conclusão alcançada na origem demandaria reexame da legislação infraconstitucional e do conjunto probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é adequado recurso extraordinário quando a matéria demanda reinterpretação da legislação infraconstitucional e reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a articulada vulneração a dispositivos constitucionais, divergir das conclusões da origem – quanto à impossibilidade de exclusão dos descontos provenientes do plano de recuperação judicial da base de cálculo do PIS e da Cofins, por se caracterizarem receitas – demandaria reinterpretação da legislação infraconstitucional (CTN e Leis n. 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.101/2005), bem como reexame do conjunto probatório, circunstância que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 279/STF.

IV. DISPOSITIVO

4. Agravo interno desprovido”. (RE 1.487.620-AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 10.06.2025).

RE 1615135 AGR / RJ

Desse modo, os argumentos expendidos no presente agravo não são suficientes para modificar a conclusão da decisão agravada, que deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.